

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/02/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Estatuto

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; e em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

- § 1º Esta Lei Complementar abrange, exclusivamente, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico com atribuições de supervisionar, dirigir, administrar, ministrar, planejar, inspecionar e orientar as atividades vinculadas à Educação Básica do município, em qualquer das modalidades de provimento mencionadas nesta Lei Complementar.
- § 2º Os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica estão diretamente ligados aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura jurídica própria que exigem normas específicas.
- § 3º Os dispositivos desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio administrativo das escolas municipais, que será regido por legislação própria.

SEÇÃO II Dos Objetivos

- Art. 2º Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:
- I regulamentar a relação funcional deste quadro no âmbito da administração pública municipal;
- II estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da evolução funcional e a correspondente evolução da remuneração;

Art. 92 A licença de que trata o inciso VII do artigo anterior, tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, garantida a remuneração do respectivo cargo/emprego permanente, por período e nas condições tratadas por normas contidas em lei específica.

SEÇÃO III Dos Afastamentos

- Art. 93 Os afastamentos ocorrerão respeitando o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes situações:
- I para prover posto de trabalho ou cargo/emprego de provimento em comissão em funções do Magistério, próprias ou correlatas, no âmbito do município, enquanto perdurar a designação;
- II para servir em outra unidade administrativa do municipio em função não impertinente ao Magistério, ou em outro órgão da esfera estadual ou federal, em cargo/emprego de provimento em comissão, enquanto perdurar a nomeação;
- III para atividade política de cargo eletivo, enquanto durar o mandato;
- IV para tratar de interesses particulares, por no máximo 2 (dois) anos;
- V para desempenho de mandato classista, enquanto durar o mandato;
- VI para participar de congressos, cursos e reuniões relativos ao campo de atuação, pelo periodo máximo de 5 (cinco) dias por ano, quando realizados por instituição conveniada à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibitinga.
- § 1º Os afastamentos previstos neste artigo deverão ser requeridos ao Chefe do Poder Executivo, que, após parecer técnico exarado pelo Secretário da Educação, decidirá.
- § 2º O afastamento previsto no inciso II deste artigo implica na suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica.
- § 3º Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo serão regulamentados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 4º O afastamento de que trata o inciso IV deste artigo ocorrerá, a critério da administração, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre um afastamento e outro ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício quando se tratar do primeiro afastamento, com prejuízo da remuneração e suspensão de todos os direitos e benefícios inerentes à carreira, em conformidade com a legislação específica, por no máximo 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo para os discentes.
- § 5º Para o integrante do Quadro do Magistério, a suspensão a que aludem os parágrafos 2º e 4º deste artigo corresponde ao direito à lotação, à contagem do tempo de exercício no magistério para todos os fins e à participação no processo de evolução funcional, além de outros que venham a ser previstos.
- Art. 94 Os integrantes do Quadro do Magistério contratados para em pregos da Classe de Suporte Pedagógico, em comissão ou designação para posto de trabalho terão seus contratos encerrados:
- I a pedido do contratado; e
- II ex-ofício, por ato de livre iniciativa da autoridade nomeante.
- Art. 95 Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Capitulo X DA VAÇÂNCIA